Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 845/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9669/2015
PROTOCOLO	**:** 1592772
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
JURISDICIONADA	**:** MARIZA FARIA SATO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ANALISE NÃO COMPROMETIDA – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, uma vez que não comprometem a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular, com ressalva, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina**, exercício financeiro de **2014**, gestão da Sra. **Mariza Faria Sato**, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendar**, ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos regularmente por este Tribunal, inclusive com o "Demonstrativo Sintético da Movimentação dos Bens Patrimoniais" e com o "ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social".

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE- 23149/2015, peça 32), concluiu que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-808/2016 (peça 33), sugerindo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre o não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória.

Efetivada a intimação (peça 34), o intimado deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 37.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-20522/2016 (peça 38), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em exame e pela ***aplicação de multa*** "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações (...), previstos na Instrução Normativa nº 35/2011*.", nos termos do item 2.2.2. do Parecer.

E por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC- 8931/2018 (peça 39), opinando nos seguintes sentido:

> ***I –*** *pelo proferimento de decisão definitiva pela* ***IRREGULARIDADE*** *com recomendação da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Toshiiti Sato e Sra. Mariza Faria Sato, haja vista o não cumprimento dos arts. 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012****.*
>
> ***II*** *–* ***APLICAR MULTA*** *ao responsável, pela prática ato administrativo sem a observância dos requisitos formais [...].*
>
> ***III*** *–* ***RECOMENDAR*** *à atual gestão para que observe o disposto nos arts. 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhando toda a documentação exigida pelos normativos de referência relativos à prestação de contas das unidades jurisdicionadas deste Tribunal;*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como no quadro da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, estando em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Porém, quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela declaração de irregularidade da prestação de contas, por não se encontrar devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelas disposições do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, tendo em vista a falta dos seguintes documentos:

a) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;

b) Ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal.

Ao analisar a matéria, observo que as falhas mencionadas acima não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, mas devem ser motivo de ressalva na sua aprovação, para que resulte em recomendação ao atual gestor, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina**, exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Mariza Faria Sato, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, com

fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência;

II - **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos regularmente por este Tribunal, inclusive com o "Demonstrativo Sintético da Movimentação dos Bens Patrimoniais" e com o "ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social".

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/DSSM